



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.910488/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.488 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente BANCO FIBRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Data do fato gerador: 10/07/2012

ALÍQUOTA ZERO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Tendo o Recorrente recolhido valor indevido do imposto, dada a sujeição, à alíquota zero, do fato controvertido nos autos, assegura-se-lhe o direito à restituição do indébito, bem como a sua compensação com débitos tributários próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafeté Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em face do despacho decisório da repartição de origem em que não se homologara a Declaração de Compensação (DComp), relativa a alegado indébito de IOF, em razão da constatação de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição/compensação.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a homologação da compensação, aduzindo (i) registro de informação equivocada acerca do débito na DCTF e (ii) falta de retificação prévia da DCTF, o que veio a ocorrer somente após a ciência do despacho decisório.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/07/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão de primeira instância em 08/12/2014 (fl. 56), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/01/2015 (fl. 58) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa de forma mais ampla, sendo informado que o indébito decorreria da apuração e do pagamento do imposto, em operação de câmbio, quando a alíquota aplicável era de 0% (Decretos nº 6.613/2008 e 6.306/2007), conforme demonstrava o livro Razão então colacionado aos autos.

Junto à peça recursal, o Recorrente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: (i) DCTFs, (ii) comprovante de arrecadação, (iii) contratos de câmbio, (iv) Relatório de IOF – Saídas e (v) folhas do livro Razão.

Em 20/06/2018, por meio da Resolução nº 3201-001.341, esta turma ordinária converteu o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem analisasse o pedido do Recorrente à luz dos documentos então carreados aos autos.

Realizada a diligência, cujos resultados foram registrados em relatório intitulado “Despacho de Diligência” (fls. 133 a 137), o Recorrente, devidamente cientificado (fl. 140), não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos acerca do despacho decisório da repartição de origem em que não se homologou a Declaração de Compensação (DComp), relativa a alegado indébito de IOF, em razão da constatação de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição/compensação.

Realizada a diligência determinada por esta turma de julgamento, a Fiscalização detalhou em relatório o contexto que envolve a incidência do IOF sobre operações de câmbio, registrando-se, ao final, as seguintes conclusões:

No caso aqui examinado, o contribuinte, **o sujeito passivo direto da obrigação tributária**, aquele que experimentou o fato gerador no mundo real que se enquadrou em uma das hipóteses de incidência previstas em lei e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, **são os correntistas que contrataram operações de câmbio** junto ao Banco Fibra S/A e **não a instituição financeira**. No caso em tela, **a instituição financeira atua apenas como responsável tributário pela arrecadação do tributo**, ou seja, é o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. A entidade bancária não é vinculada diretamente ao fato gerador mas, por imposição legal, é obrigada a responder pelo tributo e recolhê-lo aos cofres públicos.

Sob esse ponto de vista, o **artigo 166 do CTN** determina que a **restituição** de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, **estar por este expressamente autorizado a recebê-lo**.

Feito esses esclarecimentos acerca do IOF e da legislação que fundamenta a exigência da exação, deve-se então examinar os documentos apresentados pelo responsável tributário. No caso, foram trazidos três contratos de câmbio, de nº 106062988 (folhas 89 a 94), nº 106062986 (folhas 95 a 100) e nº 106062987 (folhas 101 a 106) todos realizados em 10/07/2012, ou seja, no primeiro decêndio de julho de 2012. Os contratos foram todos firmados pela pessoa jurídica Nufarm Indústria Química e Farmacêuticos S/A (CNPJ: 07.467.822/0001-26) e se referiam a pagamento de juros de empréstimo realizado junto a outra pessoa jurídica ligada ao grupo empresarial do contribuinte de fato, situada na Austrália e denominada Nufarm Treasury Pty Ltd. O quadro a seguir melhor detalha essas operações de câmbio.

(...)

Na época dos fatos aqui examinados, o artigo 15-A, inciso IX do RIOF estabelecia que incidia a **alíquota zero do IOF** nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a título de empréstimos e financiamentos externos. Todavia, **no caso em comento, o responsável tributário utilizou a alíquota de 0,38% prevista no caput do referido artigo para as operações de câmbio examinadas no caso vertente, as quais se sujeitavam à alíquota zero do tributo**.

Adicionalmente, o relatório contido nas folhas 107 a 110 detalha todas as retenções do IOF no primeiro decêndio de julho de 2012 que totalizaram R\$ 86.150,27 ao final desses dez dias. Na relação de retenções realizadas pelo responsável tributário, ficam evidenciados os valores indevidamente calculados do IOF devido, referente aos três contratos de câmbio aqui em exame, nos valores de R\$ 842,49, R\$ 3.091,47 e R\$

34.918,20 totalizando R\$ 38.852,16 (842,49 + 3.091,47 + 34.918,20 = 38.852,16), tal como demonstrado na coluna "IOF (0,38%) do quadro 02. Sendo assim, considerando que esses **três valores calculados não deveriam compor o saldo de IOF** a recolher aos cofres públicos, o valor correto a repassar no primeiro decêndio de julho de 2012 relativo ao imposto incidente sobre operações de câmbio seria de R\$ 47.298,11 (86.150,27 – 38.852,16 = 47.298,11). **Os três valores recolhidos de forma indevida foram também registrados no livro razão**, especificamente na conta nº 4.9.1.10.20.002000-6 (IOF sobre operação de câmbio – venda) (folhas 111 a 114).

Além disso, foi verificado no caso vertente que o ônus do cálculo e recolhimento indevido do IOF sobre os três contratos de câmbio recaiu sobre o responsável tributário e não foi repassado ao contribuinte de fato do imposto. Ou seja, a partir do contrato de câmbio em questão é possível constatar que o valor remetido à empresa situada na Austrália só foi descontado do Imposto de Renda Retido em Fonte – IRRF de 15% incidente sobre o pagamento de juros, não incidindo o imposto retido sobre o principal devolvido ao credor estrangeiro. Em outras palavras, os valores foram repassados ao credor estrangeiro sem que fosse descontado o IOF calculado pela alíquota de 0,38%, logo, o responsável tributário poderá se aproveitar do imposto indevidamente retido sem a necessidade de autorização do contribuinte de fato do tributo.

Sendo assim, fica aqui atestado o recolhimento indevido do valor de R\$ 38.852,16 referente aos três contratos de câmbio de remessa de valores efetuados pelo correntista Nufarm Indústria Química e Farmacêuticos S/A, em 10/07/2012, para fins de pagamento de juros e do principal de empréstimo contraído junto à Nufarm Treasury Pty Ltd. situada na Austrália.

Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi aqui atestado que esse indébito de R\$ 38.852,16 recolhido sob o código 5220 em 13/07/2012 é suficiente para a completa extinção por compensação do débito mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança nº 16327.910929/2012-48. (destaques nossos)

Extraem-se dos excertos supra as seguintes constatações que orientarão o presente voto:

a) por não ter havido a transferência do encargo ao contribuinte de direito, o Recorrente, na condição de responsável pela retenção, encontra-se apto a demandar a restituição do imposto pago indevidamente, em conformidade com o art. 166 do CTN;¹

b) o art. 15-A, inciso IX, do Regulamento do IOF estabelecia, à época dos fatos sob comento, a incidência do imposto à alíquota zero, abarcando nessa condição as liquidações de operações de câmbio;

c) tendo o Recorrente recolhido indevidamente o IOF, restava-lhe assegurado o direito à sua restituição/compensação.

O inciso IX do art. 15-A do Regulamento do IOF acima referenciado, vigente à época do fato gerador sob análise, assim estipulava:

Art.15-A. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 7.412, de 2010) (Revogado pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

¹ Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

(...)

IX - nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a título de empréstimos e financiamentos externos: zero; (Incluído pelo Decreto n.º 7.412, de 2010) (Revogado pelo Decreto n.º 8.325, de 2014)

Tratando-se de fato gerador ocorrido em 10/07/2012, a ele se aplica a regra supra, norma essa que vigeu de 2010 a 2014.

Diante da inequívoca conclusão acerca do direito pleiteado pelo Recorrente, baseada nos fatos controvertidos e nos documentos apresentados, analisados em face da legislação de regência então vigente, vota-se por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator